



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.001480/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.918 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.
Recorrente KERAJOTHISA COMERCIO VAREJISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. NÃO CABIMENTO

Não cabe a aplicação de multa por atraso na entrega de declaração após o prazo previsto pela legislação tributária quando a mesma não é de apresentação obrigatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), mediante o Acórdão nº 12-23.299, de 12/03/2009 (e-fls. 24/28), objetivando a reforma do referido julgado.

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado auto de infração (e-fl. 10), mediante o qual é exigido crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada de Inatividade do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 200,00.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada interpôs impugnação argumentando que a empresa estava com sua inscrição baixada.

A DRJ considerou procedente o lançamento, cujos excertos do voto condutor do acórdão recorrido transcreve-se a seguir, *verbis*:

(...)

Vejam, inicialmente, se foi indevida a entrega da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa (DSPJ-Inativa), relativa ao ano-calendário de 2002, período em que a interessada diz que “sua inscrição no CNPJ estava baixada”.

Na forma da Instrução Normativa-IN nº 748, de 28 de junho de 2007 (que revogou a IN SRF 568, de 08.09.2005, que, por sua vez, também revogou a IN SRF nº 2, de 02.01.2001, mantida a força normativa de ambas), a inscrição e a baixa da inscrição da pessoa jurídica constituem atos a serem praticados perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ. A administração desse cadastro compete a esta Secretaria (arts. 4º e 8º).

Segundo a sobredita IN, a baixa, a pedido, de inscrição no CNPJ deverá ser solicitada após os eventos de extinção da pessoa jurídica, senão vejamos:

*Art. 28. A baixa de inscrição no CNPJ, de matriz ou de filial, deverá ser solicitada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à ocorrência dos seguintes **eventos de extinção**:*

I - encerramento da liquidação, judicial ou extrajudicial, ou conclusão do processo de falência;

II - incorporação;

III - fusão;

IV- cisão total;

V- elevação de filial à condição de matriz, inclusive:

a) transformação em matriz de órgãos regionais de Serviço Social Autônomo; e

b) transformação em matriz de unidades regionais ou locais de órgãos públicos;

VI - transformação de órgãos locais de Serviço Social Autônomo em filial de órgão regional; e

VII - transformação de filial de um órgão em filial de outro órgão. (grifos nossos)

Tem-se, então, que o evento de baixa se dá perante o CNPJ, enquanto que o evento de extinção da pessoa jurídica se dá perante os órgãos de registro comercial (Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Junta Comercial).

Nos termos da mesma sobredita IN, a entidade cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral “baixada” poderá ter a sua inscrição restabelecida.

No entanto, o restabelecimento, a pedido, de inscrição no CNPJ só é possível se o interessado não tiver registrado o ato extintivo no órgão competente, senão vejamos:

Art. 53. A inscrição no CNPJ será enquadrada na situação baixada quando houver sido deferida sua solicitação de baixa ou na hipótese de baixa de ofício.

§ 1º A entidade cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral baixada poderá ter sua inscrição restabelecida:

I - a pedido, desde que não tenha registrado o ato extintivo no órgão competente; ou

II - de ofício, quando constatado o seu funcionamento.

De acordo com a consulta ao CNPJ, a interessada se mantém ativa naquele cadastro até a presente data, uma vez que seu pedido de baixa não foi deferido.

Considerando, também, que a sua inscrição no CNPJ foi restabelecida, conclui-se, então, que esse restabelecimento só foi possível porque a baixa da inscrição no CNPJ não foi acompanhada do registro, no órgão competente, da correspondente extinção da pessoa jurídica.

E, nos termos do § 7º do art. 32 da citada IN, a baixa da inscrição no CNPJ só produz efeitos a partir da data da extinção da entidade (quando só então não mais será exigida da entidade qualquer declaração), senão vejamos:

§7º A baixa da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da entidade no órgão de registro.

§8º Não serão exigidas declarações relativas a período posterior à data de extinção da entidade.

§9º Consideram-se datas de extinção aquelas referidas no Anexo IV.

Na forma do Anexo IV da IN SRF nº 748, de 2002, o ato de extinção se dá mediante o registro na Junta Comercial do ato de extinção declarado.

No caso, além de ter seu pedido de baixa da inscrição no CNPJ indeferido, a interessada não promoveu o registro de sua extinção no órgão competente.

Tem-se então que, nos anos-calendário de 1999 a 2007, em razão de a baixa no CNPJ não ter sido deferida e nem seguida da extinção da pessoa jurídica no órgão competente, a interessada estava caracterizado como pessoa jurídica inativa.

O conceito de pessoa jurídica inativa consta assim na Instrução Normativa SRF nº 707, de 9 de janeiro de 2007, *verbis*:

Art. 2º Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.

Parágrafo único. O pagamento, no ano-calendário a que se referir a declaração, de tributo relativo a anos-calendário anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não descaracterizam a pessoa jurídica como inativa no ano-calendário.

Ora, desde o ano-calendário de 1999, a pessoa jurídica inativa está obrigada à apresentação de Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa (art.4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998).

E, a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com a alteração que lhe deu a Lei nº 11.051, de 2004, dispõe que a pessoa jurídica que deixar de entregar a Declaração Simplificada no prazo especificado se sujeita à multa mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), senão vejamos:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (...)

§ 39 A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996,

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (...)

Pois bem. De acordo com o Auto de Infração, a DSPJ-Inativa do ano-calendário em exame, a cuja apresentação o interessado estava obrigado, deveria ter sido entregue até 31/05/2005. Todavia, só o foi em 27/02/2007, e, portanto, após o prazo final estabelecido na legislação de regência.

Destarte, julgo PROCEDENTE o lançamento efetuado e, por conseguinte, DEVIDA a multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica-DSPJ-Inativa do exercício de 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 200,00.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA - DSPJ - INATIVA. PESSOA JURÍDICA NÃO EXTINTA.

Ainda que com a inscrição baixada no CNPJ, a pessoa jurídica não extinta no órgão de registro competente está obrigada à apresentação da declaração de inatividade, por cujo atraso na entrega se sujeita à multa prevista na legislação de regência.

Lançamento Procedente.

A contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/05/2009 (e-fls. 35/37), conforme carimbo apostado à e-fl. 35. Não encontro nos autos a comprovação da data da ciência da decisão, no entanto, considerando a "Comunicação nº 034/2009", à fl. 34, entendo que o recurso voluntário foi interposto tempestivamente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto a recorrente reitera o argumento apresentado em sede de primeira instância, em suma, que não estava obrigada à apresentação da Declaração Simplificada, visto que sua inscrição no CNPJ estava baixada desde 24/06/1998, na forma comprovada pelo documento de fl. 09.

Entendo que a certidão apresentada pela recorrente é prova inquestionável de que a mesma obteve sua baixa na inscrição no Cadastro (CNPJ).

Quanto aos efeitos desta baixa, a turma *a quo* entendeu que, enquanto não houvesse a extinção civil ou comercial da contribuinte, com o competente arquivamento do distrato, permaneceria o dever de cumprir as pertinentes obrigações acessórias. Até este momento, não obstante a certidão de baixa no CNPJ, a empresa estaria inativa, sendo por isto correto o lançamento.

Vejamos a IN SRF nº 27, de 05/03/1998, vigente à época dos fatos, que trata do assunto *verbis*:

Art. 19. O pedido de baixa de inscrição no CNPJ, por extinção da pessoa jurídica ou de qualquer de seus estabelecimentos, será único e simultâneo para todos os entes convenientes a que estiver sujeito.

§ 1º O pedido de baixa será formalizado por meio da FCPJ.

§ 2º A baixa no CNPJ será solicitada em qualquer unidade cadastradora com jurisdição sobre o domicílio do estabelecimento a que se referir o pedido.

§ 3º Não será deferido o pedido de baixa de inscrição no CNPJ de pessoa jurídica em relação à qual conste, nos registros do CNPJ, estar submetida a ação fiscal por qualquer dos convenientes.

§ 4º Sem prejuízo de posteriores verificações fiscais, constatada a inexistência de pendência nos arquivos do CNPJ, relativamente a todos os órgãos convenientes da jurisdição da pessoa jurídica ou do estabelecimento requerente, o pedido de baixa será deferido.

§ 5º Concedida a baixa da inscrição, será emitido e entregue ao representante da empresa, pela unidade cadastradora do domicílio fiscal da pessoa jurídica, a Certidão de Baixa no CNPJ.

Já a IN SRF nº 82, vigente a partir de 30/06/1999, assim regulou os efeitos da baixa do CNPJ, *verbis*: (grifos não constam do original)

DA BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

Art. 30. O pedido de baixa de inscrição no CNPJ, por extinção da pessoa jurídica ou de qualquer de seus estabelecimentos, será único e simultâneo para todos os órgãos convenientes a que estiver sujeito.

(...)

§ 17. A baixa no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da pessoa jurídica.

§ 18. Não será exigida declarações de rendimento ou de informações, relativamente a período posterior à formalização da extinção da pessoa jurídica perante o órgão de registro competente.

Pois bem, considerando que a baixa foi postulada pela contribuinte em 24/06/1998 (vide tela de consulta ao cadastro à e-fl. 22), observa-se que a legislação vigente à época, a IN SRF nº 27, de 05/03/1998, não regulava os efeitos da baixa, somente passando a ocorrer com o advento da IN SRF nº 82, de 30/06/1999.

Assim, *in casu*, após o pedido de baixa no CNPJ, e de seu deferimento, conforme certidão anexada pela recorrente, não há como prosperar o lançamento na multa punitiva pelo atraso da entrega da declaração, em face de que a mesma não era de apresentação obrigatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni

Processo nº 13771.001480/2007-21
Acórdão n.º **1001-000.918**

S1-C0T1
Fl. 46
